

O DIREITO DO COMÉRCIO INTERNACIONAL: Desconstruindo o mito da *Lex Mercatoria* medieval

Cynara de Barros Costa¹

Resumo: O Direito, assim como outras áreas do conhecimento, vem recebendo as influências da globalização, que propiciou o surgimento de novos ramos de estudo. E é nesse novo cenário que se insere o Direito do Comércio Internacional, também chamado de *Lex Mercatoria*. Há quem afirme, no entanto, que esse novo ramo apenas adquiriu novas feições no mundo moderno, pois ele já existiria desde a Idade Média. Na verdade, o mito da *Lex Mercatoria* medieval parece ter sido afirmado exatamente para dar credibilidade a sua existência – e os novos estudos acerca do tema não se destinam apenas a apontar essa tendência, mas a descortinar essa construção teórica.

Palavras-chave: Direito do Comércio Internacional; *Lex Mercatoria* medieval.

1. Introdução

O desenvolvimento do Comércio Internacional ganhou grande impulso após a globalização. As novas ferramentas de transporte e comunicação minimizaram ainda mais as barreiras entre os negociantes e hoje são quase infinitas as possibilidades de se concretizar um negócio que envolva algum elemento internacional.

As empresas transnacionais se multiplicam; e com elas, se multiplica também o volume de contratos internacionais. Além disso, as facilidades para que uma empresa local exporte ou importe parte da sua produção são comuns em boa parte do mundo. O mais simples dos produtos pode ter, em sua composição, peças e materiais provenientes de todos os continentes. Um produto fabricado na Ásia, embalado na América do Sul e exportado para a Europa e Oceania, pode ter sua matéria-prima extraída na África, por exemplo.

O comércio internacional se desenvolve a uma velocidade jamais vista e traz à discussão questões essenciais, como a discussão doutrinária acerca da existência, ou não, de um Direito relativo a esse comércio. Essa discussão, no entanto, ainda está longe de ter um ponto final, já que não há consenso entre os (poucos) autores que tratam do tema.

O que parece ser consenso, no entanto, é a afirmativa sempre constante de que esse possível Direito do Comércio Internacional, ou Nova *Lex Mercatoria*, teria profundas raízes

¹ Mestra e Doutoranda em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco. Advogada e Professora da Universidade Federal de Pernambuco e da Faculdade Damas da Instrução Cristã.

no período medieval. No entanto, novas pesquisas históricas e indagações filosóficas vêm demonstrando o erro dessa afirmação, seja pela sua imprecisão fática, seja pela falta de conexão histórica. E é exatamente à desconstrução desse mito que se dedica este artigo.

2. Desconstruindo o mito: A *Lex Mercatoria* medieval

A Idade Média tem sido anunciada como o período mais marcante para o desenvolvimento da *Lex Mercatoria*. A maior parte dos doutrinadores defende, sem nenhuma ressalva e com alarmante grau de certeza, a existência de um corpo de leis autônomas e independentes de qualquer intervenção estatal, elaborado por mercadores e decorrente da necessidade gerada pelo crescimento do comércio “internacional”² da época (MANGELS, 1999).

A Alta Idade Média teria sido o ponto de partida da *Lex Mercatoria*, notadamente no período entre os séculos X e XIII, já que nessa época o comércio na Europa saiu da quase inexistência para tornar-se um fator crucial para o desenvolvimento econômico.

Seria esse, para a maior parte dos doutrinadores, o período de formação dos conceitos básicos e das principais instituições da moderna *Lex Mercatoria*, bem como a primeira vez que ela começou a ser vista como um sistema integrado e desenvolvido, um verdadeiro “corpo de leis” (BERMAN, KAUFMAN, 1978, p.1)

Quase todos os trabalhos sobre a moderna *Lex Mercatoria* enfocam o tema sob esse mesmo ponto de vista, com pouquíssimas variações entre as teorias. Enquanto Benson e Berman enfatizam as qualidades objetivas e universais do que eles chamam de “*Lex Mercatoria* medieval”, autores como William Mitchell, Ian F. G. Baxter, Felix Dasser e Uwe Blaurock³ admitem que entre os séculos X e XIII havia importantes diferenças regionais na maneira como as transações comerciais eram realizadas (MANGELS, 1999).

Não obstante, o romance da *Lex Mercatoria* medieval é contado até hoje de maneira muito mais “literária” do que científica. Por centenas de anos, historiadores e juristas divulgaram a ideia de que cortes mercantis ao redor da Europa, como a de St. Ives, na

² Aqui é necessário alertar para a imprecisão terminológica adotada pela maioria dos autores que discutem o tema, já que o termo “internacional”, por se referir, necessariamente, à figura do Estado-Nação, não poderia ser aplicado ao contexto da Era Medieval.

³ “Cada uma das mais importantes feiras tinha sua versão local da “*Law Merchant*”, que era utilizada por todos os mercadores daquela feira e aplicada às transações feitas ali.” (BAXTER, 1985, p. 547).

Inglaterra, eram parte de um desenvolvido sistema de leis autônomas chamado de “*Law Merchant*”. Esse conjunto de leis, na medida em que teria sido criado de forma autônoma, refletiria os costumes dos mercadores e seria desvinculado das leis municipais e das jurisdições existentes. Ao mesmo tempo, não era produto de um só mercador ou de um só país; ao contrário, seria universal, já que compartilhado por uma comunidade mercantil transnacional e capaz de reger, sem maiores problemas, o comércio entre os povos através das diversas fronteiras. Essa mesma *Lex Mercatoria* representaria também uma nova ordem jurídica, livre do controle opressivo das leis e governos locais, sendo considerada até como a base legal do capitalismo (SACHS, 2005, p.688).

Contado numa ordem cronológica, o discurso da *Lex Mercatoria* medieval remete à revitalização do comércio na Europa a partir do século X, devido a vários fatores, como, por exemplo, as cruzadas, a fundação, pelos mercadores, de cidades que futuramente serviriam de base para o comércio e a criação da Liga Hanseática. Com esse desenvolvimento, as antigas leis mercantis gregas e romanas já não seriam mais aptas às novas necessidades (BERMAN; KAUFMAN, 1978, p.224).

Com efeito, as características mais marcantes do período medieval eram o seu isolamento e a ausência do Estado. Apesar da existência de feudos e de alguns reinos distribuídos pela Europa, a figura do Estado como se conhece hoje ainda não estava presente e isso fazia do continente um alvo constante de invasões e ameaças por parte de exploradores vikings, mulçumanos e magiares (MANGELS, 1999).

As leis e costumes variavam de cidade para cidade e algumas eram até hostis ao desenvolvimento do comércio. Um bom exemplo disso era o direito canônico, que exacerbava o poder da Igreja Católica nesse período e proibia práticas essenciais ao capitalismo como a cobrança de juros (MISES; KAHANE; HAYEK, 1981). Às leis locais somavam-se as cortes locais, presididas por bispos ou senhores feudais, e destinadas apenas às necessidades locais, razão pela qual não abarcavam situações mais complexas como o comércio entre mercadores de diferentes jurisdições (MANGELS, 1999).

Os mercadores, por sua vez, tinham mobilidade e começaram a exercer o comércio além das fronteiras, transportando consigo seus costumes e suas leis. Assim, as leis de algumas das cidades mais importantes começaram a ser aplicadas em outros lugares até se tornarem dominantes (TRAKMAN, 1980, p.4). Um exemplo disso, segundo alguns autores,

seriam as *Tavole Amalfitane* ou “Tábuas Amalfitanas”, nascidas na cidade de Amalfi, no sul da Itália; e as *Rôles d’Oleron* ou “Regras de Oléron”, provenientes da Ilha de Oléron, situada em frente à cidade portuária de La Rochele, ao norte de Bordeaux. As primeiras, um conjunto de leis do comércio marítimo que veio a ser aplicado em várias cidades italianas; a segunda, uma coletânea de julgados da Corte de Oléron, que, por volta de 1.150 d.C. passou a ser amplamente aceita pelos mercadores que desbravavam os mares e também por um grande número de cidades portuárias no Mar do Norte e no Oceano Atlântico (BERMAN; KAUFMAN, 1978, p.224).

Da mesma forma teria acontecido com as Leis de Wisby, que possivelmente derivam da coletânea de Oléron, e por volta de 1.350 d.C. passaram a ser bastante aceitas no Mar Báltico. Outro exemplo de um “código internacionalmente aceito”⁴ seria o *Consolato del Mare*, que remonta a 1.340 d.C., teria sido utilizado em todo o Mar Mediterrâneo e parece ter-se baseado nos costumes dos mercadores de Barcelona. É uma compilação bastante detalhada, que dispõe sobre as mais diversas situações legais e consegue refletir os usos e costumes do comércio marítimo da época (GOODE, 1998, p.18).

Além disso, até mesmo o nascimento do termo “*Lex Mercatoria*” é atribuído ao período medieval. A expressão teria sido utilizada pela primeira vez no “*Fleta, seu Commentarius iuris anglicanus*”, um manual inglês que continha uma coletânea de leis e costumes e foi escrito em latim durante o reinado de Eduardo I, por volta de 1.290 d.C.. Ele tentava explicar, entre outras coisas, o “*writ of debt*”, uma espécie de ação ou mandado de cobrança, em que havia uma rígida distribuição do dever de prova entre demandante e demandado. Nesse contexto, exceções eram feitas apenas *in favorem mercatorum*, ou seja, em favor dos mercadores. Para quem pleiteava o direito, a graça real garantia que, sob certas circunstâncias, nos mercados e entre os mercadores, as provas apresentadas pudessem se basear na *Lex Mercatoria* (CORDES, 2003).

Afirma-se que na Inglaterra medieval é possível obter-se provas suficientes de que os advogados ingleses se referiam à *Lex Mercatoria* como algo diferente do *Common Law* (BAKER, 1979, p.302; RODRIGUEZ, 2005, p.47). Para BERGER, por exemplo, a *Lex Mercatoria* medieval teve a sua primeira aparição como sistema autônomo de leis no século XIII,

⁴ Aqui mais uma vez é necessário ressaltar a imprecisão do termo “internacional”, utilizado por muitos autores, mas que, como já mencionado, não se aplica adequadamente, já que nessa época ainda não se podia falar em Estado-Nação.

aparecendo como parte do *Colford's Collection* no *Red Book of Bristol*⁵. Depois teria sido refinada por Gerard Malynes no famoso tratado *Consuetudo Vel Lex Mercatoria*⁶, publicado em 1622 (BERGER, 2010, p.2 -3).

O discurso da *Lex Mercatoria* medieval apresenta ainda uma série de “características” que são apontadas como uma prova de sua existência enquanto sistema uniforme e independente. Para alguns doutrinadores ela teria sido, já na Idade Média, uma espécie de “direito transnacional”, cuja principal fonte seria o costume dos mercadores. Além disso, os julgadores eram os próprios mercadores e o processo, que tinha como princípios basilares a equidade e a boa-fé (*bona fides*), era rápido e informal (MILENKOVIĆ-KERKOVIĆ, 1998, p.89).

A envolvente cronologia da *Lex Mercatoria*, no entanto, ainda que nas últimas décadas tenha atingido um status de verdadeira euforia, é não apenas inconsistente, mas também não histórica, uma vez que essa “herança”, na maioria das vezes, é colocada em um contexto jurídico que de fato nunca existiu, sendo completamente dissociada do contexto social e histórico em que foi gerada. É o “*robor antiquitatis*”, ou seja, o “vigor” das antigas leis que, ao invés da adequada investigação científica, serve para fortalecer a teoria (CORDES, 2003.).

As origens da “Nova *Lex Mercatoria*” vêm sendo discutidas por muitos autores. Esses, no entanto, raramente fazem uma completa investigação do tema. O resultado é que essa questão ainda permanece muito obscura e não se pode provar ou até mesmo dizer com qualquer grau de certeza até que ponto a chamada “*Lex Mercatoria* medieval” realmente existiu de maneira autônoma em relação às leis locais (DE LY apud SACHS, 2005, p.690).

De fato, uma investigação mais detalhada e minuciosa do tema, como a que foi feita por MANGELS (1999), pode apontar a existência de ampla atividade comercial durante parte da Idade Média, mas não é capaz, por outro lado – e o próprio autor assim o adverte em suas conclusões – de dizer que a chamada *Lex Mercatoria* medieval existiu, como a maioria

⁵ O documento era intitulado *Incipit Lex Mercatoria, Que, quando, ubi, inter quos et de quibus sit* (Aqui começa a *Lex Mercatoria*, o que, quando, onde, em que meio, e a que se refere – numa livre tradução), era dividido em vinte e um capítulos e continha um manual de instruções sobre como uma corte mercantil deveria atuar, além de uma série de recomendações de como melhorar os procedimentos dessas cortes (BERGER, 2010, p.3, nota de rodapé n.10).

⁶ Em seu livro, Malynes caracteriza a *Lex Mercatoria* como o direito costumeiro dos mercadores, mais antigo do que qualquer lei escrita, baseado nos fundamentos da razão e da justiça (BERGER, 2010, p.3, nota de rodapé n.11).

dos doutrinadores o faz crer ou ainda que ela é a precursora da chamada “Nova *Lex Mercatoria*”.

Para o autor, é possível demonstrar, através de fontes históricas medievais, que a maneira como as instituições mercantis se desenvolveram na era medieval realmente mostra alguma similaridade com a moderna *Lex Mercatoria*. Não obstante, a conclusão a respeito do tema deve ser bem cuidadosa, uma vez que ligar as leis do comércio medieval às leis do comércio atual é bem problemático, já que isso poderia obscurecer as suas diferenças fundamentais (MANGELS, 1999).

O autor faz uma apurada descrição histórica do comércio na Idade Média, desde o período Carolíngio, quando os mercadores ainda eram itinerantes e corriam grandes riscos já que as informações sobre potenciais compradores eram muito escassas e pouco confiáveis. Comerciar era necessariamente arriscar-se (DE ROOVER apud MANGELS, 1999). Era praticamente impossível especializar-se em apenas um tipo de mercadoria e por isso eles comerciavam tudo aquilo que promettesse um bom retorno, especialmente mercadorias consideradas “de luxo” (LATOUCHE apud MANGELS, 1999).

O comércio de longa distância de mercadorias de massa era praticamente inexistente. As transações eram feitas em feiras anuais, como a de Saint Denis, próxima a Paris, ou em locais naturalmente favoráveis ao encontro entre mercadores, como, por exemplo, portos e localidades cortadas por rios. No entanto, a probabilidade de que dois mercadores se encontrassem novamente era ínfima devido à instabilidade política da época. Por esse motivo, transações não simultâneas, se ocorreram, foram raras. Assim, a maioria das transações comerciais era simultânea, ou seja, ocorria em um mesmo momento, sem se prolongar no tempo. Obviamente, não existia qualquer discussão acerca da data de pagamento ou das condições de entrega; já quanto às diferenças entre os distintos sistemas legais, historiadores reportam que tal fato também não constituía empecilho às negociações (MANGELS, 1999).

As cidades desse período também tinham pouca ou nenhuma relação com o comércio de longa distância. Não há registros históricos de nenhum povoado europeu do início da Era Medieval que tenha se baseado no comércio de longa distância e, posteriormente, se transformado em um dos polos comerciais da época (NICHOLAS, 1997, p.26).

Não há evidências de que o comércio tenha se expandido durante os séculos IX e X d.C.. Todavia, o que mudou nesse período foi o *status* dos mercadores: antes eles eram mencionados como representantes de certos clérigos ou senhores feudais; a partir da Era Carolíngia, provavelmente por causa da instabilidade política, eles passaram a ser livres e independentes, e não deviam lealdade a nenhum senhor.

Para a maior parte dos doutrinadores, o período crucial, que revolucionou o comércio e ao qual se pode atribuir o “nascimento” da *Lex Mercatoria Medieval*, está entre os séculos XI e XII d.C.. Para eles, foi a partir daí que esses novos mercadores livres começaram a desenvolver outras formas de resolução de conflitos e formar comunidades de viajantes para driblar invasores e saqueadores - eram as primeiras guildas (as *hansas* e as corporações de mercadores), cuja função principal era proteger os direitos dos membros contra não-membros.

Elas seriam verdadeiras cooperativas de proteção baseadas em suporte mútuo em caso de perigo, incluindo ajuda armada contra saqueadores. Os mercadores sempre poderiam escolher entre lutar pelos seus companheiros quando necessário, ou abandoná-los. Nesse último caso, optariam também pela perda de sua própria proteção, já que, se um dia fossem atacados, não poderiam contar com a ajuda da guilda. Assim, a maioria dos mercadores sabia que as cooperativas eram fundamentais para o futuro sucesso dos seus negócios, já que eles não mais estavam sozinhos e essa união de esforços era fundamental.

A própria comunidade de mercadores, assim, conseguiu antecipar uma das principais funções do Estado Moderno: a de prover segurança aos seus membros. Criava-se, em certo sentido, uma “*pax mercatoria*”, que apesar de não ser exatamente um benefício público e de não ser capaz de evitar assaltos e saques, ainda assim foi de importância fundamental para a expansão do comércio (MANGELS, 1999).

Para alguns autores, o poder dessas organizações era ainda maior: cada uma delas seria como um “pequeno Estado”, com direito até mesmo a poder legislativo e judiciário e capacidade de “vigilar” tanto na paz quanto na guerra. Tinham patrimônio próprio, construído com as contribuições dos associados, além de taxas extraordinárias, multas e pedágios. Sua magistratura seria formada por meio dos *cônsules mercatorum*, com funções políticas, executivas e judiciais (STRENGER, 1996, p. 58).

A existência dessas corporações influenciou para que ocorressem algumas mudanças fundamentais no modo como as negociações eram feitas, pelo menos entre os seus membros. Um dos poucos relatos da época, feito por um clérigo em 1.020 d.C., atesta que os mercadores eram pessoas difíceis e indisciplinadas, que resolviam os seus conflitos não de acordo com a lei, mas com a sua própria vontade e sempre tentando levar vantagem. Não honravam seus compromissos, trapaceavam e se embriagavam constantemente (PERTZ apud MANGELS, 1999).

Nesse contexto, MANGELS (1999) conclui que as corporações (ou guildas) representavam para os mercadores muito mais do que apenas uma garantia de segurança. Representavam a oportunidade de reunir-se com seus semelhantes e “confraternizar com muito álcool e piadas sujas”. O que ficou de importante disso tudo, no entanto, foi o fato de que as guildas começaram a criar suas próprias regras, e os seus membros, em consequência, a se envolver em negociações não simultâneas. Assim, por exemplo, um mercador da Frísia (antiga província do atual território da Holanda) não negociaria de acordo com as leis da Frísia, mas com as regras da corporação a qual pertencia, independentemente de onde ele estivesse.

No entanto, MANGELS (1999), ao citar ainda o mesmo clérigo que faz esse relato, dá o exemplo de uma corporação que teria recebido uma espécie de “alvará imperial”, dando-lhe permissão para resolver os conflitos de acordo com as suas próprias regras⁷. Para ele, os legisladores medievais ocasionalmente concediam essas “imunidades”, isentando determinados assuntos da jurisdição tradicional.

Em suas palavras, porém, isso não implicaria dizer que as regras nessas corporações tenham provindo de alguma autoridade feudal. Os legisladores feudais teriam concedido privilégios ou imunidades, mas não teriam agido deliberadamente para instituir um corpo de leis paralelas – elas teriam surgido espontaneamente. Dentro das corporações da época, a emergência de novas instituições teria se dado de forma muito parecida com a maneira como a moderna *Lex Mercatoria* e as instituições das associações comerciais atuais se desenvolvem. A diferença, no entanto, estaria na questão funcional: enquanto as atuais associações não servem para dar suporte armado e sim para superar problemas surgidos das

⁷ “Alpert wrote that the Tielers claimed to have received an imperial charter that allowed them to settle disputes according to their own rules. This may well have been the case: Occasionally, medieval rulers granted so-called immunities, thereby exempting certain of their subjects from normal jurisdiction” (KROESCHELL apud MANGELS, 1999).

diferenças entre as diversas jurisdições estatais, suplantando muitas vezes esses ordenamentos, as corporações medievais complementavam as leis existentes, já que essas últimas raramente dispunham sobre o comércio.

Para MANGELS (1999), as guildas conseguiram avançar muito em seu objetivo de garantir segurança aos seus membros. Tanto que, depois de algum tempo, os mercadores começaram a visitar as feiras com certa regularidade e fazer negócios de longo prazo, inclusive com pessoas comuns, que não participavam de nenhuma corporação. Esses últimos, no entanto, eram extremamente raros. A maior parte das negociações de longo prazo se dava mesmo entre os membros das corporações.

Ainda na visão do doutrinador, avançaram também as instituições criadas pelas guildas, que passaram a se estender a novas situações de conflito, à medida que iam surgindo. Até porque, a partir do século XI, as transações passaram a ser feitas não apenas entre membros de uma mesma corporação, mas entre membros de organizações distintas e também com não membros.

Um ponto importante levantado pelo autor diz respeito à coercibilidade das regras criadas dentro das corporações. Usualmente, os membros de uma corporação resolviam suas divergências com as suas próprias regras, sem recorrer às jurisdições feudais ou eclesiásticas. A sanção mais rigorosa que poderia ser aplicada em decorrência da violação de alguma das suas instituições era a expulsão. Não obstante, a maioria das regras não parece ter sido ligada a nenhum tipo de coerção. Na verdade, se o comerciante não fosse excluído ele era condenado a pagar uma multa e preferia pagá-la porque ser excluído significaria grandes perdas.

Além disso, foi sendo construída entre os mercadores uma relação de confiança baseada na boa reputação, pois ninguém estaria interessado em negociar com alguém que não fosse confiável. Assim, a perda da reputação em si já constituía um tipo de sanção, na medida em que significaria perda de oportunidades e a perda da segurança.

Já quanto aos não membros que desrespeitassem alguma regra da corporação ou algum de seus membros, estes seriam tratados como inimigos de todos. Além disso, a sanção de expulsão também pode ter sido adotada nas operações entre corporações distintas.

Não obstante o contato entre membros de diferentes corporações ter sido menos usual, há relatos de que no século XII teriam sido formadas associações de guildas de 17 cidades das regiões da Toscana, Lombardia, Flandres, Champagne, Picardy, Hainault, Ponthieu, e também por mercadores romanos que visitavam a França. A partir desse intercâmbio teriam se formado as primeiras “cortes arbitrais”, com os próprios mercadores atuando como juizes.

Por outro lado, na visão de MANGELS (1999), a situação mudava bastante quando se tratava de negociações não simultâneas entre mercadores e não mercadores. Os relatos que traz à tona em seu texto sugerem que esse tipo de conflito, quando era solucionado, o era pelas cortes feudais ou eclesiásticas.

A partir do século XII, no entanto, esse problema teria se resolvido com o surgimento das cidades, que eram, segundo o autor, verdadeiros “proto-estados”, ou seja, organizações políticas autônomas, desenvolvidas a partir de centros administrativos feudais ou eclesiásticos, dotadas de mecanismos de coação, e que foram, gradualmente, substituindo as corporações de mercadores, já que começaram a legislar sobre o comércio.

O autor admite que as instituições desenvolvidas autonomamente pelos mercadores foram suplantadas pelas leis urbanas da Alta Idade Média, que podiam variar consideravelmente de cidade para cidade, mas, em geral, conferiam aos mercadores liberdade para transitar e firmar contratos, além de assegurar proteção para eles e suas mercadorias (*King's Peace*).

O lugar onde os mercadores podiam desfrutar desses privilégios eram os mercados. Antes eles podiam viajar com segurança devido à proteção concedida pelas corporações, mas não ficavam muito tempo nos seus destinos. Com os mercados, porém, os mercadores foram encorajados a permanecer nas cidades, já que estas lhes conferiam proteção adicional.

Os mercados começaram a se tornar, então, permanentemente habitados e os privilégios foram ampliados para todos os mercadores que por ali negociavam, e não mais apenas aos membros das corporações. Aos mercadores era garantido o direito de isenção de alguns impostos e também de alguns trâmites jurisdicionais. Esse grupo de direitos garantido aos mercadores, que os distinguia do resto da população, é chamado atualmente de *ius mercatorum* por alguns doutrinadores (MANGELS, 1999).

Por todos os lugares o *ius mercatorum* foi sendo incorporado à legislação das cidades. Tal, no entanto, não foi feito de forma igualitária para todos os mercadores: os comerciantes locais geralmente levavam vantagem em relação aos comerciantes provenientes de outras localidades⁸. Esses sistemas legais foram os primeiros desde a Antiguidade na Europa a adotar o critério territorial ao invés do critério pessoal.

Em muitas cidades foram estabelecidas cortes especiais para a resolução de disputas envolvendo mercadores. Estas eram nada mais do que as cortes habituais que adotavam, porém, um procedimento mais célere e de cuja decisão não se podia apelar. Na Inglaterra eram chamadas de "*Piepowder courts*" por se destinarem aos mercadores, que, em sua maioria eram itinerantes. Isso porque a expressão "*Piepowder*" vem do latim "*pede pulverosus*" e significa, numa tradução literal, "pés empoeirados" (SOANE, 1847, p.161). Havia também as chamadas "*Half tongue juries*", cortes constituídas, meio a meio, por mercadores locais e mercadores de outras localidades (SCHIMITTHOFF, 1968, p.106).

Essas cortes são frequentemente comparadas aos tribunais arbitrais da atualidade e se destacavam na época pela possibilidade de aplicar punições não apenas ao mercador que infringisse as regras, mas a todos os mercadores provenientes da mesma localidade, caso não fosse possível localizar o infrator (MANGELS, 1999).

3. Considerações Finais

Embora se possa afirmar a existência de um comércio entre os povos da Idade Média, como se viu, esse registro histórico não é capaz de afirmar a existência de um Direito relativo a essa atividade que fosse universal e independente, como fazem crer as teorias atuais. Até porque a maior parte dos registros históricos se refere ao comércio entre os povos europeus e de parte da Ásia, o que não autoriza, em momento algum, a referência a um comércio global, como o que, de fato, existe hoje.

Na verdade, as diferenças entre a situação vivida na atualidade e aquela de quase um milênio atrás são tantas e tão discrepantes, que ainda que se pudesse afirmar a existência de tal Direito, afirmar a sua ligação com as normas do comércio internacional contemporâneo

⁸ Em Lubeck, importante cidade mercantil da Europa Medieval, uma de suas codificações, datada do século XIII, determinava, por exemplo, que nenhum forasteiro poderia apresentar provas contra um mercador local; por outro lado, qualquer mercador local poderia apresentar provas contra um forasteiro (MANGELS, 1999).

seria extremamente forçoso. Veja-se que enquanto as corporações medievais viviam cada uma sob suas próprias regras e muitas vezes em clima de rivalidade, as grandes “corporações” de hoje padronizam cláusulas contratuais para facilitar o intercâmbio entre elas. A exemplo disso, veja-se a cada vez mais concisa padronização dos Termos do Comércio Internacional, os INCOTERMS.

Mas não há que se culpar os novos doutrinadores. É que as grandes responsáveis pela construção do mito da existência de uma “herança histórica” para a *Lex Mercatoria* são as teorias pós-medievais. Essas teorias surgiram principalmente entre as décadas de 1960 e 1990 e têm em Berthold Goldman e Clive Schmitthoff dois de seus grandes expoentes. Ambos foram bastante influenciados pelo contexto histórico em que viviam: enquanto Schmitthoff estava preocupado com a Guerra Fria e com o contraste entre o direito positivo e o *Common Law*, Goldman estava interessado nos conflitos pós-coloniais entre Hemisfério Norte e Hemisfério Sul (HATZIMIHAIL, 2008, p.182).

Ambos, no entanto, foram influenciados pela sua herança profissional e parecem ter criado o “mito” da *Lex Mercatoria* medieval apenas para conferir força teórica a suas pretensões acadêmicas. É que no âmbito doutrinário, muitas vezes parece haver grande preconceito com novos fenômenos e novas teorias, principalmente se elas forem de encontro ao que a doutrina tradicional costuma afirmar. Logo, talvez o custo acadêmico de afirmar uma tese sem herança histórica fosse muito maior para os autores do que o custo de adequar uma herança histórica às suas teorias.

4. Referências

BAKER, J.H. *The Law Merchant and the Common Law before 1700*. **The Cambridge Law Journal**. Cambridge: Cambridge University Press, 1979.

BAXTER, Ian F. G. **International conflict of laws and international business**. *International and Comparative Law Quarterly*. V.34. Londres: British Institute of International and Comparative Law, 1985.

BERGER, Klaus Peter. **The Creeping Codification of the New Lex Mercatoria**. 2 ed. Rev. Grã-Bretanha: Kluwer Law International, 2011.

BERMAN, Harold J.; KAUFMAN, Colin. The law of international commercial transactions (Lex Mercatoria). **Harvard International Law Journal**. Harvard 1978.

CORDES, Albrecht. The search for a medieval Lex Mercatoria. **Oxford University Comparative Law Forum**. Oxford: Oxford University Press, 2003. Disponível em: <http://ouclf.iuscomp.org/articles/cordes.shtml>. Acesso em: 13.08.2011

GOODE, Roy. **Usages and its Reception in Transnational Commercial Law**. International & Comparative Law Quarterly. Ziegel (ed.) New Developments in International Commercial and Consumer Law. Oxford, 1998.

HATZIMIHAİL, Nikitas E. **The Many Lives and faces of Lex Mercatoria: History as genealogy in international business law. Law and contemporary problems**. Vol. 71:169. Duke: Duke Law School, 2008.

MANGELS, Antje. **Are the roots of the modern Lex Mercatoria really medieval?** V.65. Southern Economic Journal. Chapel Hill: Southern Economic Association, 1999.

MILENKOVIĆ-KERKOVIĆ, Tamara. **Origin, development and main features of the New Lex Mercatoria**. Facta Universitatis. Series: Economics and Organization, Vol.1, No 5. Niš: University of Niš, 1997. Disponível em: <http://facta.junis.ni.ac.rs/eao/eao97/eao97-10.pdf>. Último acesso em: 27.07.11

MISES, Ludwig von; Trad. HAYEK F.A., KAHANE, J. **Socialism: An Economic and Sociological Analysis. The Canon Law Prohibition of Interest**. Indianapolis: Liberty Fund, 1981. Disponível em: <http://oll.libertyfund.org/title/1060/104095> Acesso em: 10.07.11

NICHOLAS, David. **The Growth of the medieval city: From late Antiquity to the Early Fourteenth Century. History of Urban Society in Europe**. Londres: Longamn, 1997.

RODRIGUEZ, Alejandro Faya. **La nueva Lex Mercatoria: naturaleza y alcances**. Anuario del Departamento de Derecho de la Universidad Iberoamericana. 2005. Disponível em: <http://www.juridicas.unam.mx/publica/librev/rev/jurid/cont/34/pr/pr5.pdf>. Acesso em: 20.08.2011.

SACHS, Stephen. Student Scholarship Papers. **From St. Ives to Cyberspace: the modern distortion of the medieval Law Merchant**. Yale: Yale Law School, 2005. Disponível em: http://digitalcommons.law.yale.edu/student_papers/5. Acesso em: 12.07.11

SCHMITTHOFF, Clive M. **The Unification of the Law of International Trade**. Journal of Business Law. Londres: Stevens & Sons Ltd, 1968.

SOANE, George. B.A. **New Curiosities of Literature and Book of the Months**. Vol 2. Londres: F. Churton, 26, Holles-Street, 1847. Disponível em: <http://tiny.cc/7hehc>. Acesso em: 07.08.2011.

STRENGER, Irineu. **Direito do Comércio Internacional e Lex Mercatoria**. São Paulo: LTR, 1996.

TRAKMAN, Leon E. **The evolution of The Law Merchant: Our Commercial Heritage**. Part I. n. 12. Journal of Maritime Law & Commerce. Filadelfia: JMLC, 1980.